



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006984-22.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DACIO MAXIMO DE GODOI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006984-22.2024.8.26.0590 – São Vicente.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Dácio Máximo de Godói Júnior.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Otávio Augusto Teixeira Santos.

Voto nº 44.616.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Revisão da RMI do auxílio-acidente – Observância às diferenças apuradas e reconhecidas na Justiça do Trabalho – Admissibilidade – Inteligência do artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94 – Efeitos financeiros das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho que incidem a partir da data da concessão do benefício – Recurso oficial, único interposto, provido em parte.

A r. sentença de fls. 695/699, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação movida por Dácio Máximo de Godói Júnior em face do INSS, condenando-o ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-acidente (NB 94/187.710.223-0), *“observando, na apuração dos salários de contribuição do período básico de cálculo, as verbas reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0000014-28.2014.5.02.0255, da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, sobre as quais incidiram a contribuição*

previdenciária”; abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; isenção de custas; honorários advocatícios fixados na fase de execução, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor que, em razão do reconhecimento da existência de diferenças salariais e de outras verbas, pela sentença proferida na Reclamação Trabalhista (Processo nº 14-28.2014.5.02.0255 – fls. 633/643), há reflexos em seus salários de contribuição.

Pleiteia, assim, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-acidente, NB 94/187.710.223-0, que recebe desde 17.07.2014.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

- “O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício” – destaquei.

Já, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94, disciplina, por seu turno, quais as verbas a serem consideradas para o cálculo do salário de benefício.

Prescreve referido dispositivo legal:

- “*Serão consideradas para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)**” – destaquei.*

Ora, a equiparação salarial, as verbas remuneratórias decorrentes da reintegração ao trabalho, as horas extraordinárias e o adicional de periculosidade são ganhos habituais do segurado e geram reflexos no cálculo da RMI de seu benefício, sendo passível de revisão, como por ele pugnado, mediante apuração em fase de execução.

Afinal, com tal reconhecimento, temos a ampliação do número de contribuições previdenciárias a serem recolhidas por seu empregador, refletindo diretamente sobre o valor do salário de benefício do auxílio-acidente e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial.

De se trazer à balha trecho do julgado proferido nos autos da Apelação Cível n. 1010221-32.2020.8.26.0161, julgada em 10.02.23, relatada pelo Desembargador Carlos Monnerat:-

“As condutas desidiosas dos empregadores, que não remuneraram o segurado adequadamente à época dos vínculos empregatícios, não podem prejudicar seu direito de receber os benefícios previdenciários no valor correto.

Além disso, cabe à autarquia fiscalizar as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas reconhecidamente devidas, de sorte que se houve a respectiva fonte de custeio, obviamente devem ser pagas as diferenças reflexas nas benesses concedidas ao autor.

Por fim, também não se há de falar que foi utilizada prova emprestada, produzida sem a participação do INSS, para reconhecimento do direito do autor, haja vista que as sentenças trabalhistas, no presente caso, consubstanciam reconhecimento judicial do direito, gerando reflexos na esfera previdenciária, ante a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições.”

De se observar, também, que ainda que os acréscimos remuneratórios do segurado tenham sido reconhecidos posteriormente em reclamação trabalhista por ele ajuizada, o direito do autor já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico, apenas tendo o seu reconhecimento se dado de forma tardia.

Logo, os efeitos financeiros da revisão ocorrem desde a data da concessão do benefício, observando-se, contudo, eventual prescrição quinquenal.

Neste sentido o entendimento desta Colenda Câmara Especializada:

- “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –

*Acidente do Trabalho Ação Revisional Auxílio-acidente – Renda mensal inicial Recálculo do salário-de-benefício, diante da comprovação, em reclamação trabalhista, dos reais valores percebidos pelo obreiro Admissibilidade - **Recálculo devido desde a data de concessão do benefício.***

Valores em atraso - Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810).

Honorários advocatícios - Fixação em liquidação - Art. 85, § 4º, II, do CPC, com observância do que decidir o E. STJ ao apreciar o Tema 1105, que revisa a Súmula 111.

Recurso voluntário do INSS desprovido. Reexame necessário parcialmente provido” (Apelação / Remessa Necessária nº 0005318-53.2020.8.26.0554, Relator Des. FRANCISCO SHINTATE; DJ 7.12. 2021) – destaquei.

Não é outro o posicionamento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS***

À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido” (REsp1637856/MG; RECURSO ESPECIAL2013/0272945-2; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 13/12/2016) – destaquei.

Destarte, de rigor o recálculo da RMI do auxílio-acidente NB nº 94/187.710.223-0.

A revisão será feita a partir da data da implantação do benefício.

É de se observar, ainda, se caso, a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Sendo ilícido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observado o decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)